



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720429/2014-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.898 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

São improcedentes os lançamentos de ofício em que o tributo exigido esteja com a exigibilidade suspensa, por força de depósito do seu montante integral.

Decisão que se alinha ao entendimento firmado em decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça adotada sob o rito do art. 543-C do CPC, conforme determina o art. 62-A do RI-CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 07-34.641 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 51.049.786-1.

O crédito refere-se a exigência da contribuição patronal previdenciária incidente sobre serviços que foram prestados ao sujeito passivo por cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 22, IV.

Ressalta que tais valores não foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Afirma-se que as notas fiscais referentes aos serviços prestadores pelas cooperativas encontram-se lançadas na contabilidade, onde também foram registrados os depósitos judiciais das contribuições correlatas.

Relata que foram apresentadas cópias das notas fiscais das cooperativas Unimed Campinas e Uniodonto, bem como declaração informando a existência do Processo n.º 000362978.2000.4.03.6105 com trâmite pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP, onde a empresa requereu Mandado do Segurança para o afastamento da exigência do recolhimento instituído pela Lei n.º 9.876/99, ou seja, a incidência da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota ou fatura de serviços prestados por cooperados mediante intermédio de cooperativas de trabalho. Que, a situação atual do processo encontra-se sobrestado aguardando julgamento pelo STF.

Informa que a constituição do crédito deu-se para prevenir a decadência, não sendo cabível a cobrança de multa de ofício, conforme Parecer CISIT n.º 02, de 05/01/1999.

A notificação apresentou impugnação de fls. 95/106, na qual asseverou que a propositura de ação judicial pelo contribuinte não inibe o conhecimento do recurso administrativo no que se refere às questões periféricas ou não abrangidas diretamente pela ação judicial, como é o caso dos autos.

Sustenta que a presente autuação envolve, exclusivamente, a constituição da contribuição previdenciária (o ato administrativo de lançamento) sobre o valor bruto de notas fiscais de serviços prestados por cooperados. A Ação judicial por sua vez discute o afastamento da exigência da contribuição, em razão da alegação de inconstitucionalidade da cobrança do tributo em questão.

Informa que a ação judicial que ajuizou contra a contribuição encontra-se com Recurso Extraordinário aviado pelo INSS e que se encontra aguardando julgamento no STF.

Informa que vem efetuando regularmente depósitos judiciais, sobre a alíquota de 15% da nota fiscal fatura de prestação de serviços, conforme comprovam as cópias das

guias de recolhimento, bem como pelo extrato da conta judicial demonstrando os depósitos vinculados ao processo n° 000362978.2000.4.03.6105.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade por depósito integral do tributo impede a lavratura de Auto de Infração.

Defende que, à luz da jurisprudência acima, verifica-se que falta ao presente ato de lançamento requisito essencial para a sua validade como ato administrativo, qual seja, o motivo, a uma porque foi lavrado unicamente para impedir a decadência, mas em havendo discussão judicial, bem como depósito judicial, não há que se falar na fluência desse prazo para a Fazenda Pública, e a duas porque o depósito judicial dos valores, com a correlata suspensão da exigibilidade, possui o condão de impedir a lavratura do Auto de infração, nos termos da jurisprudência do STJ de observância obrigatória, inclusive pelo CARF (artigo 62-A do RICARF), de modo que a presente autuação deverá ser imediatamente cancelada.

A DRJ, fls. 568/572, não acolheu os argumentos da defesa e manteve o crédito tributário exigido, observando, todavia, que a exigência se encontra com a exigibilidade suspensa até a decisão final do Processo Judicial n° 000362978.2000.4.03.6105 com trâmite pela 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, além dos argumentos apresentados na defesa, alega que o Recurso Extraordinário relativo à ação de que é parte encontra-se sobrestado para aguardar o julgamento do RE n.º 595.838-RG/SP, cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo STF.

Informa que o RE n.º 595.838-RG/SP foi julgado em sessão plenária ocorrida em 23/04/2014, sendo certo que o STF firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/1999.

Esse entendimento, por força do art. 543-B do Código de Processo Civil, será reproduzido no processo em que a recorrente figura como autora.

Da mesma forma os Conselheiros do CARF terão que seguir este entendimento, nos termos do art. 62, I, do seu Regimento Interno.

Junta documentos para comprovar que vem regularmente efetuando os depósitos judiciais da contribuição questionada.

Ao final, requesta pela declaração de insubsistência do lançamento ou a suspensão do feito administrativo até a conclusão da ação judicial em que ataca a contribuição lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Falta de motivação para o lançamento - improcedência

Compulsando os autos, pude observar que as contribuições apuradas no presente AI foram integralmente depositadas pelo sujeito passivo, conforme guias de depósitos judiciais às fls. 440 e segs.

Observo que a jurisprudência do STJ colacionada no recurso demonstra que o entendimento firmado no Tribunal, adotado em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não admite a lavratura de lançamento fiscal quando o tributo encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de seu depósito integral. É o que se pode ver da ementa do Julgamento do REsp n.º 1140956, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1.O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-

autuação, 200-2 de 24/08/2001

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

(...)

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

(...)

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

(...)

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Esta decisão deve ser reproduzida nos julgamentos do CARF, por força do que dispõe o art. 62-A do Anexo II da Portaria MF n.º 256/2009, com alterações introduzidas pela Port. MF n.º 586/2010, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

Processo nº 10830.720429/2014-10
Acórdão n.º 2401-003.898

S2-C4T1
Fl. 1.067

*artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973,
Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos
conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Diante dessas considerações, não tem como prosperar o presente AI.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.